

Manifestação Técnica CFESS - Sobre as atividades de assistentes sociais nos serviços previdenciários: Serviço Social e Reabilitação Profissional

Brasília, Julho de 2020.

O Serviço Social é profissão de nível superior regulamentada pela Lei 8.662/1993.

O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), junto com os Conselhos Regionais de Serviços Social (CRESS), são autarquias que devem disciplinar e defender o exercício da profissão de assistente social em todo o território nacional.

Assistentes sociais são profissionais graduados/as em Serviço Social, com registro no CRESS. São profissionais liberais submetidos/as à legislação própria, devendo ser livre o exercício da profissão de Serviço Social, observadas as condições estabelecidas na lei de regulamentação da profissão, LEI Nº 8.662, DE 7 DE JUNHO DE 1993.

Dessa forma, assistentes sociais estão submetidos/as e respondem ética e disciplinarmente por seus atos profissionais, conforme o Código de Ética Profissional, e possuem atribuições privativas e competências profissionais regulamentadas.

É vedado o exercício destas atribuições privativas por outras profissões, bem como que assistentes sociais assumam e realizem atividades fora do campo de suas competências profissionais ou que dizem respeito às atribuições de outras categorias profissionais.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal responsável pela operacionalização dos benefícios previdenciários, assistenciais e trabalhistas, constitui, desde sua fundação, espaço de atuação profissional de assistentes sociais na política de Previdência Social brasileira e na avaliação da pessoa com deficiência, para fins de acesso ao BPC/LOAS.

Nesse sentido, após tomar conhecimento acerca de requisições institucionais direcionadas às/aos assistentes sociais do INSS, decorrentes de planos de reestruturação do instituto e plano de trabalho relacionado ao contexto da pandemia da covid-19, este Conselho Federal vem à público se manifestar quanto às atribuições privativas e competências profissionais de assistentes sociais que atuam no INSS, nos serviços previdenciários: Serviço Social e Reabilitação profissional.

1. Sobre a atuação profissional de assistentes sociais no Instituto Nacional do Seguro Social

De acordo com dados de levantamento realizado por Grupo de Trabalho (GT) de Reestruturação dos Processos de Trabalho do Serviço Social, da Divisão de Serviço

Social do INSS¹, atualmente 1520 assistentes sociais, em sua maioria ocupantes do cargo de Analista do Seguro Social com formação em Serviço Social, compõem o quadro funcional do INSS, portanto, a carreira do seguro social.

Estas/es profissionais, segundo o referido levantamento, atuam, em sua maioria, no atendimento ao público, compondo as equipes dos serviços previdenciários de "Serviço Social" e de "Reabilitação Profissional".

Estes serviços estão estabelecidos e regulamentados na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e possuem orientação e normatização técnica específica, que estabelecem suas ações, fluxos e diretrizes, como manuais técnicos e, no caso do Serviço Social, a Matriz Teórica Metodológica do Serviço Social do INSS.

Importante ressaltar que as/os profissionais assistentes sociais desenvolvem atividades e ações distintas em cada um destes serviços, uma vez que, no Serviço Social, a matéria e as ações desenvolvidas estão relacionadas às atribuições privativas de assistentes sociais, a saber:

"Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho."(LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991)

Quanto à Reabilitação Profissional, as ações envolvem o desenvolvimento de atividades comuns em equipe interdisciplinar, ou seja, são ações do campo das competências profissionais.

"Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive." ((LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991)

Ressaltamos que, independentemente de desenvolverem, em seus espaços de trabalho, atribuições privativas ou competências profissionais, as/os assistentes sociais

¹ Dados apresentados em documento institucional nomeado "PROPOSTA: DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS PLANOS DE AÇÃO DE RETORNO AO ATENDIMENTO PRESENCIAL DO SERVIÇO SOCIAL NAS GERÊNCIAS- EXECUTIVAS", de junho de 2020

não estão isentas/os de suas responsabilidades técnicas, éticas e legais. Conforme consta na Resolução CFESS nº 572, de 25 de maio de 2010:

Art. 2o O profissional que exercer funções, atividades ou tarefas de atribuição do assistente social, nos termos dos artigos 4o e 5o da Lei no 8.662/93, está obrigado a se inscrever no Conselho Regional da jurisdição de sua área de atuação, independentemente da designação ou nomenclatura do cargo genérico, ou função de contratação do profissional.

Art. 4o Os CRESS, ao fiscalizarem os espaços de trabalho, deverão considerar a natureza das atividades exercidas pelo profissional com formação em Serviço Social, ainda que contratado, admitido, empossado em cargo genérico, com nomenclatura diversa da designação “assistente social”.

Assim sendo, quanto às requisições institucionais que estão sendo apresentadas às/aos profissionais assistentes sociais que atuam no INSS e desenvolvem suas atividades nos serviços previdenciários regulamentados pela lei, segue a manifestação:

1.1 Sobre ação profissional de Socialização de Informações Previdenciárias e Assistenciais no contexto da situação de emergência mundial, em razão da pandemia de Covid-19:

Ao longo de quase oito décadas de atuação profissional de assistentes sociais na política de previdência social brasileira, o Serviço Social desenvolveu grande referência social e acúmulo teórico, que propiciaram amadurecimento e evolução das ações profissionais no INSS.

Dessa forma, as/os profissionais do INSS contam, já há alguns anos, com diretrizes e ações profissionais bem delineadas, que dialogam com a realidade da população usuária que busca o atendimento do Serviço Social, bem como da própria instituição que, por diversas razões, solicita manifestação técnica destas/es profissionais, para andamento dos processos e requerimentos de benefícios previdenciários.

No contexto da situação de emergência mundial ocasionada pela pandemia do coronavírus (covid-19), assumida pelo Brasil em fevereiro de 2020, o INSS, assim como as demais instituições, a fim de observar as recomendações das autoridades sanitárias, se viu obrigado a rever seus serviços e atendimentos, suspendendo seus atendimentos presenciais.

Tendo em vista que a suspensão do trabalho presencial impacta as diversas categorias e espaços socioprofissionais, incluindo o trabalho de assistentes sociais que, em sua maioria, atuam no atendimento direto à população usuária das políticas públicas, o CFESS tem se manifestado sobre o trabalho de assistente sociais no contexto da pandemia.

Contudo, após consulta, a partir da categoria e da própria Divisão de Serviço Social do INSS quanto à possibilidade da realização da ação profissional de Socialização de

Informações Previdenciárias e Assistenciais, considerando o processo anterior de transformação digital pelo qual o INSS tem passado nos últimos anos e que o CFESS tem acompanhado e se manifestado, a seguir compartilhamos a análise deste conselho quanto à consulta (texto encaminhado em junho/2020):

O Serviço Social do INSS é um serviço previdenciário, em que atuam, exclusivamente, assistentes sociais, e têm suas atribuições definidas em Lei: Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade. (Art. 88, Lei no 8.213/1991).

Assim, a/o assistente social no INSS desenvolve suas atividades com referência nos marcos normativos da profissão, na Matriz Teórico-Metodológica do Serviço Social do INSS e no Manual Técnico do Serviço Social do INSS, sendo a Socialização de Informações Previdenciárias e Assistenciais uma atividade técnica central do componente técnico-operativo histórico da instrumentalidade profissional da/o assistente social no INSS. Portanto, as ações propostas para este momento, ainda que atendam a uma realidade de total excepcionalidade, não podem ser desconectadas dessa direção acima apontada.

Nesse sentido, importante reforçar que este Conselho, ao manifestar a possibilidade de assistentes sociais realizarem atividades, de forma excepcional, remotamente, em razão da necessidade de isolamento social provocada pela pandemia de covid-19, chama atenção às obrigações éticas às quais as/os profissionais de Serviço Social continuam submetidas/os. Em especial, chamamos atenção para a garantia do sigilo e autonomia profissional e a qualidade dos serviços prestados.

Portanto, se faz necessário que as requisições institucionais sejam avaliadas pelas equipes, respeitando a autonomia profissional e a garantia das condições éticas e técnicas de trabalho das/os profissionais, de acordo com suas competências e atribuições privativas.

No INSS, as atividades e projetos pensados para este momento devem ter por base o arcabouço teórico metodológico da profissão, que se faz presente nos documentos já citados, que direcionam as ações profissionais deste espaço sócio-ocupacional:

As ações profissionais do Serviço Social são direcionadas para a participação do usuário na implementação e no fortalecimento da política Previdenciária e de Assistência Social, com base nas demandas locais e em articulação com as organizações da sociedade civil. (Manual Técnico do Serviço Social do INSS - 2012).

Considerando o exposto acima e a fragilidade relacionada à garantia de condições éticas e técnicas das/os profissionais de Serviço Social quanto ao trabalho realizado na modalidade de teletrabalho;

Considerando, ainda, que atualmente o acesso às Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) ocorre de forma desigual e, por esta razão, a oferta de serviços exclusivamente de forma digital resulta na restrição de acesso aos direitos.

Este conselho compreende que a ação de Socialização de Informações Previdenciárias e Assistenciais, pela sua natureza enquanto instrumento técnico-operativo do Serviço Social, embora tenha como parte de sua materialização o ato de socializar informações de forma qualificada, não encontraria possibilidade de ser realizada em sua forma remota, considerando

a dimensão ético-política da garantia do sigilo por meio telefônico e condições técnicas objetivas para a execução dessa atividade. A escuta qualificada e segura pela via telefônica apresenta fragilidades para o/a profissional, pois não é possível confirmar se é o/a próprio usuário/a que está recebendo as informações de caráter pessoal, associada à realidade concreta das/os usuárias/os (dificuldade de receber comunicação por e-mail).

Por fim, orientamos que esta Divisão aprofunde o diálogo com as/os profissionais de Serviço Social do INSS, no sentido de construir, de forma coletiva, planos de trabalho que contemplem as diferentes realidades da população usuária dos serviços e das equipes profissionais.

2. Sobre as atividades realizadas por assistentes sociais e Analistas do Seguro Social com formação em Serviço Social no Serviço de Reabilitação Profissional

O Serviço de Reabilitação profissional (RP) é um serviço previdenciário instituído por meio da Lei 8.213/1991. Este serviço é ofertado pelo INSS, preferencialmente aos/às segurados/as do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

De acordo com manual técnico da RP/INSS, este serviço consiste na:

“(...) assistência educativa ou reeducativa e de adaptação ou readaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visando proporcionar aos beneficiários incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independente de carência, e às pessoas com deficiência, os meios indicados para o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem”. (MANUAL TÉCNICO DE PROCEDIMENTOS DA ÁREA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INSS,2018).

Atualmente, as equipes de reabilitação profissional do INSS são compostas por uma série de profissionais de nível superior que, independente de sua área de formação, atuam como Profissionais de Referência (PR).

"O Profissional de Referência é o servidor que atua, em conjunto com o Perito Médico, nas diversas fases do processo de reabilitação profissional, orientando e acompanhando os segurados encaminhados ao Serviço. Deve ser servidor de cargo de nível superior e/ou analista do seguro social de áreas afins ao processo de RP, como: serviço social, psicologia, sociologia, fisioterapia, terapia ocupacional, pedagogia, entre outras. (MANUAL TÉCNICO DE PROCEDIMENTOS DA ÁREA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INSS,2018).

Assistentes sociais e Analistas do Seguro Social com formação em Serviço Social atuam, em número expressivo, no Serviço de Reabilitação Profissional, tanto nos cargos de assessoramento técnico, quanto de profissional de referência. E, em que pese o fato de estes/as profissionais realizarem diversas atividades comuns, as desenvolvem a partir de suas competências profissionais.

Importante registrar ainda que, enquanto núcleos de reabilitação, atuam também de forma multiprofissional, em que se manifestam a partir de suas atribuições privativas, ou seja, em matérias do Serviço Social.

Ainda de acordo com o referido manual técnico de procedimentos da RP/INSS, no processo de reabilitação profissional das/os seguradas/os do INSS, as equipes de Reabilitação Profissional possuem as seguintes atribuições:

"A equipe de RP será constituída pelo Perito Médico e pelo Profissional de Referência. Tem por atribuições a avaliação do potencial laboral do segurado, a orientação e acompanhamento do PRP, o desligamento do PRP, a realização da pesquisa da fixação no mercado de trabalho, bem como o adequado registro em prontuário e a alimentação de todos os sistemas pertinentes, em consonância às determinações da DIRSAT." (MANUAL TÉCNICO DE PROCEDIMENTOS DA ÁREA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INSS,2018).

Contudo, a partir da saída das/os servidoras/es peritas/os médicas/os da estrutura do INSS, a autarquia reorganizou as equipes e atividades, adequando o serviço à nova estrutura institucional.

Dentre outras mudanças, a instituição estabeleceu um novo fluxo e processo de acompanhamento e desligamento das/os seguradas/os do programa de RP, antes realizado de forma conjunta por profissionais de referência (PR) e perícia médica, que passaram a ser de responsabilidade apenas do PR.

Todavia, dentre as novas atividades atribuídas aos PRs, identificamos que há requisições incompatíveis com as competências e área de formação do Serviço Social. Quais sejam: realização de atividade de **"análise de compatibilidade"**, preenchimento de **"formulários descrição da Função"** e **"formulário de supervisão de análise de compatibilidade de trabalho"**.

Tais atividades requerem formação nas áreas de conhecimento do corpo humano, como anatomia, funções do corpo e ergonomia, que dizem respeito a outras formações da área de saúde e, ao assumir a realização das mesmas, a/o assistente social pode colocar em risco a segurança e bem-estar das/os seguradas/os do programa. Uma vez que, conforme consta nas diretrizes curriculares do Ministério da Educação, trata-se de conhecimentos alheios aos/às profissionais formados/as em Serviço social:

Parecer CES 492/200113 - DIRETRIZES CURRICULARES PARA OS CURSOS DE SERVIÇO SOCIAL

*1. Perfil dos Formandos Profissional **que atua nas expressões da questão social**, formulando e implementando propostas de intervenção para seu enfrentamento, com capacidade de promover o exercício pleno da cidadania e a inserção criativa e propositiva dos usuários do Serviço Social no conjunto das relações sociais e no mercado de trabalho.*

2. Competências e Habilidades

A) Gerais A formação profissional deve viabilizar uma capacitação teórico-metodológica e ético-política, como requisito fundamental para o exercício de atividades técnico-operativas, com vistas à:

- compreensão do significado social da profissão e de seu desenvolvimento sociohistórico, nos cenários internacional e nacional, desvelando as possibilidades de ação contidas na realidade;*
- identificação das demandas presentes na sociedade, visando a formular respostas profissionais para o enfrentamento da questão social;*
- utilização dos recursos da informática.*

B) Específicas

A formação profissional deverá desenvolver a capacidade de

- elaborar, executar e avaliar planos, programas e projetos na área social;*
- contribuir para viabilizar a participação dos usuários nas decisões institucionais;*
- planejar, organizar e administrar benefícios e serviços sociais;*
- realizar pesquisas que subsidiem formulação de políticas e ações profissionais;*
- prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública, empresas privadas e movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais e à garantia dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;*
- orientar a população na identificação de recursos para atendimento e defesa de seus direitos;*
- realizar visitas, perícias técnicas, laudos, informações e pareceres sobre matéria de Serviço Social.*

3. Organização do Curso

- Flexibilidade dos currículos plenos, integrando o ensino das disciplinas com outros componentes curriculares, tais como: oficinas, seminários temáticos, estágio, atividades complementares;*
- rigoroso trato teórico, histórico e metodológico da realidade social e do Serviço Social, que possibilite a compreensão dos problemas e desafios com os quais o profissional se defronta;*
- estabelecimento das dimensões investigativa e interpretativa como princípios formativos e condição central da formação profissional, e da relação teoria e realidade;*

Reforçamos que profissionais de Serviço Social atuam em equipes multiprofissionais, em diversas políticas públicas e, mesmo na política de saúde, em que realizam especializações da área, jamais foram autorizados/as a desenvolver atividades que fujam de sua área de formação, sob pena de responder ética e legalmente por seus atos profissionais, conforme Código de ética do/a Assistente Social (Lei 8662/93):

Art. 4 É Vedado ao/à Assistente Social

F - Assumir responsabilidade por atividade para as quais não esteja capacitado/a pessoal e tecnicamente.

O Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990) prevê, nos artigos 116 e 117, os deveres e proibições de servidoras/es, do que decorre como dever:

“levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo, sendo-lhe proibido exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função (...).”

Dessa forma, consideramos que, como parte da equipe de Reabilitação Profissional do INSS, as/os assistentes sociais e Analistas do Seguro Social com formação em Serviço Social que atuam em equipe multiprofissional podem contribuir no processo de acompanhamento das/os seguradas/os em programa de RP/INSS e, nos campos correspondentes à sua área de competência, manifestar-se tecnicamente.

Sendo assim, reafirmamos que profissionais de Serviço Social não possuem qualificação técnica e formação profissional que permitam se manifestar quanto aos fatores que tratam das áreas de conhecimento das funções do corpo e situação clínica. Portanto, não devem realizar as atividades de **"Análise de compatibilidade"**, preenchimento de **"formulários descrição da Função"** e **"formulário de supervisão de análise de compatibilidade de trabalho"**.

Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)
Gestão "Melhor ir à luta com raça e classe em defesa do Serviço Social (2020-2023)"